Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11277/2020/001
PROTOCOLO	: 2216797
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando o registro do ato de admissão, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal de Amambai na época dos fatos, e dar a ele **provimento** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5649/2022**, proferida no TC/11277/2020.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai, contra os efeitos do item II da Decisão Singular DSG-G.MCM-5649/2022 (pç. 232, fls. 44-46 do TC/11277/2020), onde se decidiu:

> I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF: (...), pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 4-10), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa eletrônica de documentos após o prazo determinado no regimento interno do Tribunal de Contas, porquanto a decisão foi pelo registro do ato de admissão do servidor, aprovado em concurso público, o que em decisões proferidas em situações análogas ensejou apenas a expedição de recomendação ao gestor. Apontou que o fato consiste em irregularidade formal e decorreu de mudanças no SICAP que demandaram adequações no Departamento de Recursos Humanos do Município, que não dispunha de pessoal especializado e em número suficiente para atender ao novo procedimento de remessa documental então implementado pelo Tribunal de Contas. Com esses fundamentos, aduz não haver motivos para imposição de multa, requerendo provimento do recurso para que a penalidade seja excluída.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 13).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, seu

representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-912/2023 (pç. 7, fls. 16-19), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 5649/2022, em virtude da insubsistência das alegações ofertadas e da ausência de documentos comprobatórios; e
>
> **III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas, da qual respeitosamente divirjo, tenho que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos ter restado incontroversa, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero o registro do ato de admissão de Marcia Andréia da Silva Costa, nomeada por meio do Decreto Municipal n. 757/2017 para ocupar o cargo de Professora I junto à Administração Municipal de Amambai (pç. 2, fls. 3-4 do TC/11277/2020), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento eletrônico da documentação a este Tribunal por meio do SICAP.

Sendo assim, em caso como o dos autos, entendo que independentemente do tempo de remessa, a imposição da penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai na época dos fatos, **e dar a ele provimento para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do **inciso II** da Decisão Singular DSG-G.MCM-5649/2022, proferida no TC/11277/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MFGM